

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 11080/016.436/92-59
RECURSO Nº. : 02.592
MATÉRIA : IRPF - EXS: 1988, 1989, 1990 e 1992
RECORRENTE : SIDELGA LÚCIA KLAFKE ZAGONEL
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 07 DE JULHO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.367

**INAPLICABILIDADE DA TRD À TÍTULO DE CORREÇÃO
MONETÁRIA** - A TRD (Taxa Referencial Diária), é inaplicável
como índice de juros relativamente ao período que mediu 04.02.91 a
29.08.91, quando deverá incidir somente juros de 1% (um por cento),
ao mês, como juros de mora. Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SIDELGA LÚCIA KLAFKE ZAGONEL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a
TRD, no período de 04.02.91 a 29.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE e RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO
NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR,
MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA
(Suplente Convocada) e FERNANDO CORREA DE GUAMÁ (Relator na data do
julgamento). Ausente justificadamente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 11080/016.436/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.367
RECURSO Nº. : 02.592
RECORRENTE : SIDELGA LÚCIA KLAFKE ZAGONEL

RELATÓRIO

SIDELGA LÚCIA KLAFKE ZAGONEL, foi intimada a justificar acréscimo patrimonial a descoberto. Em sua defesa, apenas impugnou a aplicação da TRD sobre o débito, e, julgado o feito em primeira instância administrativa, propôs-se a pagar a exigência fiscal, recorrendo apenas da aplicação da TRD, que julga inconstitucional.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/016.436/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.367

VOTO

CONSELHEIRO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RELATOR "AD HOC"

Conheço do recurso por tempestivo. Quanto ao mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir, na forma das decisões deste mesmo Conselho, a aplicação da TRD no período de 04.02.91 a 29.08.91, exclusivamente sobre débitos de vencimento procedente.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 1995


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

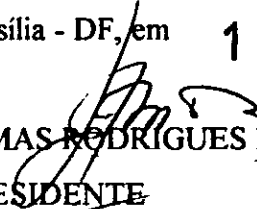
4

PROCESSO Nº. : 11080/016.436/92-59
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.367

INTIMAÇÃO

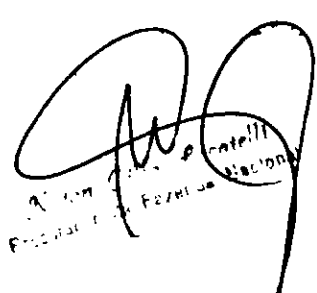
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Rodrigo Pereira de Mello
Procurador da Fazenda Nacional